



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 27 de fevereiro de 2020

nº 2058 - ano X

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 4

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho

Pág. 14

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias

Pág. 17

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 17

>>Extratos

Pág. 18

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 20



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2944/19

SUBCATEGORIA: Representação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 014/2019/CEL/SUPEL/RO

INTERESSADA: Empresa Olhar Educacional Ltda. (CNPJ nº 29.174.552/0001-06)

RESPONSÁVEL: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da SEDUC (CPF nº 080.193.712-49)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0026/2020/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. SERVIÇOS DE PRODUÇÃO AUDIOVISUAL DE CONTEÚDO EDUCACIONAL. REVOGAÇÃO DO CERTAME PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO.

ARQUIVAMENTO. A revogação da licitação por iniciativa da Administração Pública autoriza a extinção do processo sem análise de mérito, por perda de objeto.

Trata-se de Representação, com pedido liminar, formulada pela Empresa Olhar Educacional Ltda. (CNPJ nº 29.174.552/0001-06), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 014/2019/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Produção Audiovisual (em estúdio e ambiente externo) de conteúdo educacional, serviço de Operacionalização de 03 (três) estúdios de TV, com fornecimento de equipamentos e Profissionais, em local próprio, serviços de Transmissão por Streaming para Multiplataforma e Serviços de Uplink, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

2. A Empresa Representante afirmou, em síntese, que o item 3.5.1.5 do Projeto Básico estaria evidenciando possível direcionamento da contratação, por fazer referência a marcas. Alegou que o item 3.5.2 do Projeto Básico faz menção à produção de vídeos publicitários para promover e fortalecer a imagem institucional da SEDUC/RO, destacando que a contratação na modalidade emergencial não poderia englobar tais serviços, especialmente quando já existiria contratação específica para tal finalidade que o Governo do Estado de Rondônia mantém com a Empresa Minha Agência Propaganda e Marketing.

2.1 Acrescentou que, além da capacidade técnica, o edital estaria exigindo que os profissionais que integrarão a equipe a desempenhar os serviços tenham entre 03 (três) a 05 (cinco) anos e experiência comprovada em carteira de trabalho, o que estaria restringindo o caráter competitivo do procedimento.

2.2 Buscou a concessão de tutela inibitória para determinar a imediata suspensão da renovação contratual e, ao final, requereu, dentre outras questões, a procedência do pedido para declarar ilegal o projeto básico e a contratação decorrente.

2.3 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 8/65 do ID 828873.

3. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação e reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, razão pela qual propôs o regular processamento dos autos, nos termos consignados no Relatório de Análise Técnica ID 828910.

4. Remetidos os autos ao meu Gabinete, proferi a Decisão Monocrática nº DM-GCF CSTC 0205/2019, na qual verifiquei, em sede de cognição sumária, que os itens das supostas falhas apontadas na Representação não seriam suficiente para fundamentar o deferimento do pedido de tutela de urgência contida na inicial, uma vez que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Além disso, naquela oportunidade, determinei o processamento do PAP em Representação e o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise preliminar, verbis:

I – Indeferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 828873), tendo em vista a inexistência de “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade” (artigo 108A do Regimento Interno desta Corte de Contas), requisito este imprescindível para que seja concedida a medida provisória requerida;

II – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

III – Afastar o sigilo dos presentes autos, com fundamento no artigo 52, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 82, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCE/RO;

IV – Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação;

V – Determinar à Assistência de Gabinete que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Preliminar de análise do mérito, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

5. O exame preliminar empreendido pelo Corpo Instrutivo, como se colhe do Relatório de Análise Técnica ID 861440, verificou que a Administração Estadual, por iniciativa própria, promoveu a revogação do Chamamento Público em referência, razão pela qual sugeriu o arquivamento destes autos, ante a perda do objeto, conforme conclusão a seguir transcrita:

13. Encerrada a presente análise, conclui-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista a revogação do Chamamento Público n. 014/2019/CEL/SUPEL/RO, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 228, de 05/12/2019 (ID 861212).

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, propõe-se ao relator:

15. a) Declarar a perda do objeto destes autos, em razão da revogação do Chamamento Público n. 014/2019/CEL/SUPEL/RO, e consequentemente, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito;

16. b) Comunicar ao representante e ao representado da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

17. c) Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado. São os fatos necessários.

6. Como se vê, a Empresa Olhar Educacional Ltda. encaminhou Representação em face do Edital de Chamamento Público nº 014/2019/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção audiovisual de conteúdo educacional.

7. A manifestação técnica exordial demonstrou que a Administração Pública revogou o presente certame. Por tal motivo, o Relatório emitido pela Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX7 da Secretaria Geral de Controle Externo propôs a perda do objeto dos autos e, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

8. De fato, a Administração Estadual, usando das prerrogativas que lhe são conferidas, decidiu Revogar o Chamamento Público nº 014/2019/CEL/SUPEL/RO, conforme comprovante da publicação do Aviso de Revogação do referido certame no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 228, de 5.12.2019 (ID 861212), o qual também encontra-se disponibilizado no seguinte endereço eletrônico do Governo do Estado de Rondônia: <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/307523/>.

9. O artigo 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93) dispõe que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e justificar tal conduta, ou anulá-la por ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

10. No presente caso, o Aviso de Revogação, emitido pelo Senhor Márcio Rogério

Gabriel, Superintendente da SUPEL, consignou que a paralisação do procedimento foi solicitada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, nos termos do Despacho SEDUC-GCOM, em virtude da “perda do objeto decorrente ao fim do ano letivo de 2019” (ID 861212).

11. Assim, a revogação do certame, comprovadamente levada a efeito pelo Poder Público, implica no arquivamento destes autos, sem análise do mérito, por perda do objeto.

12. Nos termos do artigo 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator, em juízo monocrático, “decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados”.

13. No entanto, levando em consideração que, por força do artigo 1º do Provimento nº 001/2014, os membros do Ministério Público de Contas emitirão pareceres verbais nos processos que versem sobre fiscalização de atos e contratos nos quais tenham ocorrido a perda superveniente do objeto, há necessidade de dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas.

14. Diante do exposto, considerando que a Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, promoveu a revogação do Chamamento Público nº 014/2019/CEL/SUPEL/RO, conforme comprovação do Aviso de Revogação devidamente publicado na imprensa oficial (ID 861212), assim DECIDO:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da Revogação, devidamente comprovada nos autos, do Chamamento Público nº 014/2019/CEL/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção audiovisual de conteúdo educacional;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que dê conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício, e, após os trâmites regimentais, arquite os autos .

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Governador Jorge Teixeira

#### DECISÃO

PROCESSO: 01562/2017–TCE-RO (eletrônico).

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar. JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO RESPONSÁVEIS: João Alves Siqueira –CPF n. 940.318.357-87

Prefeito Municipal

Severino Ramos de Brito - 329.152.254-00

Controlador Municipal (Período: 04/01/17 até 04/05/18) Wilson de Sousa Nunes - CPF n. 664.880.796-20 Controlador Municipal (Período: a partir de 18/05/18)

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DDR/DM 0035/2020-GCJEPPM

1. Tratam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações e das recomendações impostas no âmbito de auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal no exercício de 2016, Processo nº 04103/2016-TCERO, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

2. A auditoria resultou no Acórdão APL-TC 00134/2017, o qual contém determinações e recomendações de providências para a Administração adotar em função das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização.

3. Em análise aos prazos estabelecidos no referido Acórdão, a equipe de auditoria realizou diligências a municipalidade para avaliação do cumprimento das determinações e recomendações, além de realizar novas inspeções nos veículos e pesquisas de satisfação com os alunos [Ofício nº 1/2018/TCER - ID 856286], como parte de um processo de melhoria da gestão.

4. Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00134/2017, a Equipe Técnica verificou que a Administração

deixou de atender alguns itens [4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.18, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5], situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar.

5. Em razão dos achados de auditoria, o Corpo Técnico entendeu que estes devem ser esclarecidos pela Administração Municipal, na forma proposta no relatório técnico sob o ID 860434 do Processo de Contas Eletrônico - PCe, datado de 11/02/2020 de fls. 122/137, com as quais convirjo.

6. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

7. Decido.

8. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.

9. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIA acostado ao ID 860434 do PCe.

10. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

11. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade do Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, João Alves Siqueira, solidariamente com os Controladores Municipais Severino Ramos de Brito (período: 04/01/17 à 04/05/2018) e Wilson de Sousa Nunes (a partir de 18/05/2018), pelo Achado de Auditoria, a saber: A1. Não cumprimento das determinações e recomendações – itens: 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.18, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5 - situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar.

12. Neste sentido, determino ao Departamento do Pleno, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os arts. 19, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova a:

I – Audiência do Prefeito Municipal João Alves Siqueira, CPF n. 940.318.357- 87, solidariamente com os Controladores Municipais, Severino Ramos de Brito, CPF n. 329.152.254-00 (período: 04/01/17 à 04/05/2018) e Wilson de Sousa Nunes, CPF n. 664.880.796- 20 (a partir de 18/05/2018), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do Achado de Auditoria A1. Não cumprimento das determinações e recomendações – itens: 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.18, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.5;

II – Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação interna corporis deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

IV – Advindo a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

V – Determinar ao Departamento do Pleno, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade, e do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIA, sob o ID 860434 do Processo de Contas Eletrônico n. 01562/2017/TCE-RO, datado de 11/02/2020 (fls. 122/137), informando-os ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com fim de subsidiar a defesa;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Município de Mirante da Serra

### DECISÃO

PROCESSO: 01699/2017-TCE-RO (eletrônico).  
 SUBCATEGORIA: Auditoria  
 ASSUNTO: Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar. JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO RESPONSÁVEIS: Adinaldo de Andrade – CPF nº 084.953.512-34  
 Prefeito Municipal  
 Amauri Nardin – CPF nº 657.711.172-34  
 Controlador Municipal - (Período: 10/10/17 até 15/03/18) Valter Marcelino da Rocha – CPF: 525.641.007-59 Controlador Municipal – (a partir de 16/03/18)  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DDR/DM 0034/2020-GCJEPPM

1. Tratam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações e das recomendações impostas no âmbito de auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal no exercício de 2016, Processo nº 04152/2016-TCERO, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

2. A auditoria resultou no Acórdão APL-TC 00171/2017, o qual contém determinações e recomendações de providências para a Administração adotar em função das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização.

3. Em análise aos prazos estabelecidos no referido Acórdão, a equipe de auditoria realizou diligências a municipalidade para avaliação do cumprimento das determinações e recomendações, além de realizar novas inspeções nos veículos e pesquisas de satisfação com os alunos [Ofício nº 1/2018/TCER - ID 856289], como parte de um processo de melhoria da gestão.

4. Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00171/2017, a Equipe Técnica verificou que a Administração

deixou de atender alguns itens [4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.16, 4.1.20, 4.2 e 4.3], situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar.

5. Em razão dos achados de auditoria, o Corpo Técnico entendeu que estes devem ser esclarecidos pela Administração Municipal, na forma proposta no relatório técnico sob o ID 861545 do Processo de Contas Eletrônico - PCe, datado de 12/02/2020 de fls. 147/163, com as quais convirjo.

6. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

7. Decido.

8. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.

9. Ressalto, por necessário, que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIA acostado ao ID 861545 do PCe.

10. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

11. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade do Prefeito do Município de Mirante da Serra Adinaldo de Andrade, solidariamente com os Controladores Municipais Amauri Nardin, (período de 10/10/17 até 15/03/18) e Valter Marcelino da Rocha (a partir de 16/03/18), pelo Achado de Auditoria, a saber: A1. Não cumprimento das determinações e recomendações – itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.16, 4.1.20, 4.2 e 4.3 - situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar.

12. Neste sentido, determino ao Departamento do Pleno, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os arts. 19, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova a:

I – Audiência do Prefeito Municipal Adinaldo de Andrade, CPF n. 084.953.512-34, solidariamente com os Controladores Municipais Amauri Nardin, CPF n. 657.711.172-34 (período de 10/10/17 até 15/03/18) e Valter Marcelino da Rocha, CPF n. 525.641.007-59 (a partir de 16/03/18), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do Achado de Auditoria A1. Não cumprimento das determinações e recomendações – itens: 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15, 4.1.16, 4.1.20, 4.2 e 4.3;

II – Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação interna corporis deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

IV – Advindo a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

V – Determinar ao Departamento do Pleno, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade, e do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIA, sob o ID 861545 do Processo de Contas Eletrônico n. 01699/2017/TCE-RO, datado de 12/02/2020 (fls. 147/163), informando-os ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com fim de subsidiar a defesa;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

**Município de Monte Negro****DECISÃO**

PROCESSO: 01555/2017–TCE-RO (eletrônico).

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar. JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva – CPF: 595.965.622-15

Prefeito Municipal

Vinicius José de Oliveira Peres Almeida – CPF: 678.753.942-87 Controlador Municipal

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DDR/DM 0036/2020-GCJEPPM

1. Tratam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações e das recomendações impostas no âmbito de auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal no exercício de 2016, Processo nº 04153/2016-TCERO, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

2. A auditoria resultou no Acórdão APL-TC 00128/2017, o qual contém determinações e recomendações de providências para a Administração adotar em função das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização.

3. Em análise aos prazos estabelecidos no referido Acórdão, a equipe de auditoria realizou diligências a municipalidade para avaliação do cumprimento das determinações e recomendações, além de realizar novas inspeções nos veículos e pesquisas de satisfação com os alunos [Ofício nº 1/2018/TCER - ID 856292], como parte de um processo de melhoria da gestão.

4. Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00128/2017, a Equipe Técnica verificou que a Administração deixou de atender alguns itens [4.1.1, 4.1.2, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.14, 4.1.25 e 4.2], situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar.

5. Em razão dos achados de auditoria, o Corpo Técnico entendeu que estes devem ser esclarecidos pela Administração Municipal, na forma proposta no relatório técnico sob o ID 860083 do Processo de Contas Eletrônico - PCe, datado de 11/02/2020 de fls. 95/105, com as quais convirjo.

6. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

7. Decido.

8. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.

9. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIA acostado ao ID 860083 do PCe.

10. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

11. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade do Prefeito do Município de Monte Negro Evandro Marques da Silva, solidariamente com o Controlador Municipal Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, pelo Achado de Auditoria, a saber: A1. Não cumprimento das determinações e recomendações – itens: 4.1.1, 4.1.2, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.14, 4.1.25 e 4.2 - situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar.

12. Neste sentido, determino ao Departamento do Pleno, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os arts. 19, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova a:

I – Audiência do Prefeito Municipal Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15, solidariamente com o Controlador Municipal Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, CPF n. 678.753.942-87, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do Achado de Auditoria A1. Não cumprimento das determinações e recomendações – itens: 4.1.1, 4.1.2, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.14, 4.1.25 e 4.2;

II – Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação interna corporis deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos

acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

IV – Advindo a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

V – Determinar ao Departamento do Pleno, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade, e do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIA, sob o ID 860083 do Processo de

Contas Eletrônico n. 01555/2017/TCE-RO, datado de 11/02/2020 (fls. 95/105), informando-os ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com fim de subsidiar a defesa;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03288/19- TCE-RO.  
 CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar  
 ASSUNTO: Representação, "Inaudita Altera Pars", em face do Pregão Eletrônico n° 100/2019, processo n° 4012/2019, deflagrado pela prefeitura municipal de Pimenta Bueno.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
 INTERESSADO: Singus Automação Eireli (CNPJ n. 28.869.262/0001-06), representada por Fabio Matte (CPF n. 769.850.322-49)  
 RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima (CPF n. 450.728.841-04), Prefeito Municipal de Pimenta Bueno  
 Juliana Soares Lopes (CPF n. 700.895.152-34) – Pregoeira  
 Hederson Mota (CPF n. 612.737.242-91) – Diretor Geral da Central de Compras  
 Amaury Carlos de Oliveira, (CPF n. 606.868.552-72), Secretário da SEMAD  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DM 0026/2020-GCESS

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO ABERTA PELA PREFEITURA DE PIMENTA BUENO. IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA PARA SUSPENDER O CERTAME NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAR.

Se a Unidade Técnica, após análise instrutiva, conclui pela procedência da representação formulada por empresa interessada, em que se noticiou possíveis irregularidades no procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 100/2019 -, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de licenciamento em software integrados de gestão pública, compostos por aplicações de Internet e aplicações desktop, defere-se a tutela inibitória para suspender o certame no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação da Corte de Contas.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de Representação formulada em 02/12/2019 pela empresa Singus Automação Eireli (CNPJ n. 28.869.262/0001-06), em que noticiou suposta ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 100/2019, Processo Administrativo n. 4012/2019, aberto pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de licenciamento em software integrados de gestão pública, compostos por aplicações de Internet e aplicações desktop, com o valor médio estimado para aquisição na ordem de R\$ 1.070.833,33 (id 839086, pág. 45) e cuja abertura estava marcada para o dia 03/12/2019, às 9h00min, horário de Brasília (id 839086, pág. 46).

2. Realizada a análise preliminar pelo Controle Externo (id 839226, págs.345/349), sobreveio a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:



[...]**4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

30. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do órgão central de controle interno para conhecimento e adoção das medidas propostas ao longo deste relatório, além da ciência do interessado, bem como do Ministério Público de Contas - MPC.

3. Não obstante o entendimento da Unidade Técnica, o Conselheiro Relator à época, vislumbrando indícios de irregularidades na licitação, proferiu a Decisão DM 0350/2019 – GCPCN, determinando a oitiva dos supostos responsáveis, confira-se (id 842026, págs. 353/355):

[...] Diante disso, previamente à deliberação acerca da instauração (ou não) da fiscalização, bem como do pedido de concessão de tutela antecipatória inibitória, o Chefe do Poder Executivo de Pimenta Bueno e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) devem ser intimados a apresentar as razões de justificativas, no prazo de quinze dias (corridos), contados do recebimento desta, sobre os apontamentos divisados na peça acusatória, cuja cópia será encaminhada anexa.

4. Cientificado o douto Ministério Público de Contas (id 844367, pág. 357), e notificados os agentes responsáveis, os autos a mim vieram conclusos em decorrência da investidura do Conselheiro Paulo Curi Neto na Presidência desta Corte de Contas (biênio 2020/2021), motivo pelo qual, determinei, em 17/01/2020, a remessa dos autos ao Controle Externo para nova manifestação tendo em vista que foi noticiada a suspensão do referido Pregão (id 851081, págs. 401/402).

5. O Corpo Técnico, realizou análise pormenorizada, propôs a suspensão do Pregão Eletrônico n. 100/19 e, via de consequência, a audiência dos responsáveis para apresentarem justificativas (id 859990, págs. 403/418).

6. Nesse contexto, os autos a mim foram conclusos.

7. É o relatório suficiente. Passo a decidir.

8. Da admissibilidade. A empresa representante Singus Automação Eireli, em 02/12/2019, noticiou possíveis irregularidades no edital de licitação do Pregão Eletrônico n. 100/2019, deflagrado pelo município de Pimenta Bueno, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenciamento em softwares de Gestão Pública, compostos por aplicação de Internet e aplicações de Desktop".

9. Sem maiores delongas, conheço do presente expediente autuado como PAP, formulado pela pessoa jurídica de direito privado Singus Automação Eireli, CNPJ n. 28.869.262/0001-06, representada por seu sócio, o Senhor Fábio Matte, CPF n. 769.850.322-49, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais aplicáveis à hipótese, nos termos do art. 113, § 1 da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inc. VII, da LC n. 154/1996, c.c. art. 82-A, inc. VII do RITCE/RO, impondo-se, destarte, o dever de analisar os fatos descritos na peça representativa, especialmente o pedido cautelar de suspensão do certame.

10. Do pedido de tutela de urgência. A empresa representante requereu a concessão de tutela provisória de urgência de caráter inibitório para suspender o Pregão Eletrônico n. 100/2019, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, alegando em resumo: a) não recebimento da impugnação ao edital; b) exigência desarrazoada quanto ao preenchimento de requisitos e apresentação de documentos não previstos na Lei 8.666/93; c) restrição à competitividade, em razão da aglutinação indevida dos objetos do certame; e d) possível direcionamento da licitação e prejuízo à concorrência, em virtudes das exigências específicas.

11. Faz-se necessário registrar que de acordo com o edital, a data para a abertura das propostas de preço estava marcada para o dia 03/12/2019, às 9h00min, horário de Brasília (id 839086, pág. 45), o que justificaria, na data em que foi protocolada a representação, se preenchidos os requisitos legais, a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 3º-A, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

12. É de se registrar, ainda que, num juízo prévio, o Conselheiro Relator à época, determinou a oitiva dos responsáveis, sendo que a Pregoeira encaminhou resposta noticiando a suspensão do referido Pregão Eletrônico (id 849606, pág. 390), motivo pelo qual, ao assumir a relatoria deste feito determinei nova manifestação técnica especificamente quanto às respostas apresentadas pelos jurisdicionados.

13. Prosseguindo, ressalte-se que nesta fase, apenas será examinada a verossimilhança das alegações da empresa representante (fumaça do bom direito) e a iminência da consumação de graves irregularidades (perigo da mora), requisitos indispensáveis para a concessão de tutela provisória de urgência objetivando a suspensão do Pregão Eletrônico n. 100/2019.

14. Pois bem.

15. De início, chama a atenção a afirmação feita pela Pregoeira, Senhora Juliana Soares Lopes, no sentido de que teria sido suspenso o Pregão Eletrônico n. 100/2019 (id 849606, pág. 390). Todavia, a Unidade Técnica, em sua reanálise, atesta o contrário, ao asseverar o seguinte (id 859990, pág. 405):

[...] Em 14.01.2020, a pregoeira Juliana Soares Lopes encaminhou a esta Corte, juntamente com sua justificativa, por meio do Doc. 287/20 (ID 849606), informação de que o Pregão Eletrônico n. 100/2019 teria sido suspenso, porém, compulsando o Portal Transparência da Prefeitura de Pimenta Bueno, não encontramos qualquer aviso de suspensão, e a licitação consta como homologada – grifou-se.

16. Diante dessa contrariedade, comprovada por meio de documento hábil inserido dentro da manifestação técnica, já se revela a presença do periculum in mora, pois a espera pelo julgamento definitivo desta representação poderá importar em denegação do próprio controle com o comprometimento da sua efetividade.

17. Também entendo a presença do fumus boni iuris. Explico.

18. Fazendo-se o cotejo dos fundamentos da representação com os argumentos apresentados pelos responsáveis, observa-se, em tese, a existência de irregularidades ocorridas no curso da licitação, as quais foram assim discriminadas pelo Corpo Técnico, veja-se:

[...]

90. 4.1. De responsabilidade de Juliana Soares Lopes – Pregoeira, CPF n. 700.895.152-34, por:

91. a) não conhecer impugnação tempestiva apresentada pela empresa Singus Automoção EIRELI, em descumprimento aos princípios da legalidade e art. 12, §§1º e 2º da Decreto Municipal n. 2344/2005, conforme análise realizada no item

3.1 deste relatório;

92. b) exigir, no edital de Pregão Eletrônico n. 100/2019, apresentação de atestado de capacidade técnica com firma reconhecida (item 9.5.1 “b” do edital), transbordando do permissivo legal e frustrando o caráter competitivo do certame, em afronta ao artigo 30 da Lei 8.666/93, conforme análise realizada no item 3.2 deste relatório;

93. c) exigir, no edital de Pregão Eletrônico n. 100/2019, apresentação de documentação (itens 9.5.2 a 9.5.9 do edital), para fins de comprovação de regularidade técnica, não prevista em lei, em descumprimento ao artigo 30 da Lei 8.666/93, conforme análise constante no item 3.2 deste relatório;

94. d) aglutinar, no edital de Pregão Eletrônico n. 100/2019, itens distintos, em um único lote, sem justificativa técnica, em descumprimento aos arts. 3º, §1º e 23, §1º da Lei 8.333/93, conforme item 3.3 deste relatório.

95. 4.2. De responsabilidade de Hederson Mota - Diretor Geral da Central de Compras, CPF: 612.737.242-91, e Amaury Carlos de Oliveira, Secretário da SEMAD, CPF: 606.868.552-72, por:

96. a) aprovar o termo de referência do Pregão Eletrônico n. 100/2019 sem que nele conste justificativa técnica quanto à necessidade de contratação de softwares diversos, inclusive com tecnologias diferentes (Internet e Desktop), em um mesmo lote, em descumprimento aos arts. 3º, §1º e 23, §1º da Lei 8.333/93, conforme item 3.3 deste relatório.

19. Diante de tais irregularidades, cujos apontamentos constam na manifestação do Controle Externo, nota-se que a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno não cumpriu com os termos do edital, cuja conduta, em tese, revela-se ilegal.

20. Confira-se os apontamentos realizados pela Unidade Técnica acerca das irregularidades:

Quanto ao não recebimento da impugnação ao edital:

[...] 26. Assim, não houve decadência de direito como alegado pela pregoeira Juliana, em resposta ao e-mail da empresa Singus Automoção EIRELI (ID 839086, pág 05) e pelo prefeito municipal, em justificativa enviada a esta Corte ID 849605, pág. 1).

27. O não recebimento da impugnação tempestiva constitui-se em afronta ao princípio da legalidade e art. 12, §1º e 2º do Decreto Municipal n. 2344/2005. Da exigência desarrazoada quanto ao preenchimento de requisitos e apresentação de documentos não previstos na Lei 8.666/93.

[...]

Da restrição à competitividade, em razão da aglutinação indevida dos objetos do certame

[...] 63. A representante alega que outro exemplo de aglutinação indevida seria a reunião, em um mesmo lote, do software de gestão educacional.

[...]

65. A existência de serviços distintos em lote único realmente pode ser vantajosa à administração, porém, é imprescindível que haja justificativa técnica para tanto.

66. Verifica-se que a prefeitura, no termo de referência, justifica a contratação do objeto e a escolha por software proprietário, porém, não se pronuncia quanto à necessidade de contratação de softwares diversos, inclusive com tecnologias diferentes (Internet e Desktop), em um mesmo lote, o que deveria ter sido feito.

67. Cabe registrar, que em consulta ao Portal de Transparência da Prefeitura de Pimenta Bueno, verificou-se a existência de impugnação ao edital de Pregão n. 100/2019 apresentada pela empresa Omega Tecnologia, que em resumo, contesta a adoção da licitação do tipo menor preço global.

[...]

69. Nestes termos, necessária a audiência dos responsáveis para que justifiquem tecnicamente a aglutinação dos objetos do Pregão Eletrônico n. 100/2019 em lote único, tendo em vista que a priori, trata-se de serviços distintos que poderiam ser fornecidos por mais de um licitante.

21. Vale ressaltar que, segundo a representante, a licitação estaria sendo direcionada (item 7.3 do edital), pois há previsão de aglutinação de objetos distintos, sem fundamento ou embasamento jurídico. Afirmou que a reunião de serviços distintos em um único objeto teria o intuito de privilegiar uma única empresa, pois o objeto do certame poderia ser fracionado em lotes que contemplassem: a) o fornecimento de data center; b) a aplicação de internet para gestão educacional; c) aplicação de internet para gestão de nota fiscal eletrônica e gestão de tributos; e d) aplicação desktop para gestão orçamentária, contábil.

22. Quanto a aglutinação dos itens, o Prefeito Municipal justificou:

[...]

A administração tem passado por dificuldades diante de uso de sistemas de fornecedores distintos, principalmente no que diz respeito à integração contábil, entre outros fatores, situação esta que deve ser considerada, uma vez que para a administração municipal ficará mais prático e menos oneroso a contemplação em um só contrato que contemple todos os módulos de sistemas de gestão pública, inclusive para efeitos de prestação de contas junto ao TCE-RO.

23. Sobre o assunto, aplica-se o enunciado da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

24. E no julgamento da Representação (autos n. 4.492/2017) em face do Pregão Eletrônico n. 52/2014 da Prefeitura do Município de Rolim de Moura, que tratava do mesmo assunto em questão, cuja Sessão foi por mim presidida (02/08/2018), o Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, deixou ressaltado:

[...]

há que ser mantida as impropriedades inicialmente imputadas aos jurisdicionados, porquanto, conforme dantes assinalado, tenho que, na hipótese dos autos, não houve quaisquer estudos técnicos realizado pela Administração Pública Municipal, no sentido de aferir a real vantajosidade da não separação dos objetos licitados e nem a justificativa de que forma a sua aglutinação ampliaria a competitividade, de modo a trazer a ampliação do número de empresas participantes e consequente economia para a Administração Pública – grifou-se.

25. Com efeito, em fase de cognição sumária, tenho que assiste razão à empresa representante e à Unidade Técnica, porquanto o fato de uma mesma empresa fornecer conjuntamente licenciamento de softwares e hospedagem em "Data Center" poderá comprometer o caráter competitivo do certame, considerando não ser usual no mercado empresas fornecerem dois serviços.

26. Nesse sentido, é o disposto no art. 23, § 1º da Lei de Licitações, que prevê que a separação dos objetos em lotes ocorrerá quando se comprovar, por meio de estudos técnicos, a vantajosidade e economicidade da contratação pública. Veja-se:

Art. 23. Omissis.

[...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) – grifou-se.

27. Igualmente é o enunciado da Súmula n. 8 desta Corte de Contas, aprovada em 11/09/2014, veja-se:

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote; b) prever quantidade restrita de itens por lote;

c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;

d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;

f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;

g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;

h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “somatória dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”; e

i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes. (Grifou-se)

28. Conclusão. Por todo o exposto, ante a verossimilhança das alegações da empresa representante (fumus boni iuris) e a consumação das graves irregularidades (periculum in mora), acolho a manifestação do Corpo Técnico e, nos termos do art. 108-A do RITCE/RO, concedo a tutela provisória antecipada de caráter inibitório e DETERMINO:

29. I - A suspensão, no estado em que se encontrar, do Pregão Eletrônico n. 100/2019, deflagrada pelo Município de Pimenta Bueno/RO, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo tal medida ser comprovada perante este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa sancionatória pelo descumprimento.

30. II - A notificação dos responsáveis abaixo nominados para que cumpram a determinação e, acaso queiram, apresentem razões de justificativa no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 63 do Regimento Interno desta Corte de Contas. São eles:

a) Arismar Araújo de Lima (CPF n. 450.728.841-04), Prefeito Municipal de Pimenta Bueno;

b) Juliana Soares Lopes (CPF n. 700.895.152-34) – Pregoeira;

c) Hederson Mota (CPF n. 612.737.242-91) – Diretor Geral da Central de Compras;

d) Amaury Carlos de Oliveira, (CPF n. 606.868.552-72), Secretário da SEMAD

31. III - Ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que proceda a reautuação deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, alterando-se a subcategoria para “Representação”, nos termos do art. 52-A da LC n. 154/96, inclusive quanto ao registro no sistema do PCe, com a inclusão dos nomes e o número do CPF de cada responsável.

32. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para a análise das defesas, com a maior brevidade, à vista da existência de licitação suspensa.

33. Em seguida, dê-se vista dos autos do duto Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se, intimem-se a empresa representante e os interessados.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Relator

## Município de Presidente Médici

### DECISÃO

PROCESSO: 01700/2017–TCE-RO (eletrônico).

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar. JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO

RESPONSÁVEIS: Edilson Ferreira de Alencar – CPF: 497.763.802-63

Prefeito Municipal

Leomira Lopes de Franca – CPF: 416.083.646-15 Controladora Municipal

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DDR/DM 0033/2020-GCJEPPM

1. Tratam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações e das recomendações impostas no âmbito de auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Presidente Médici, aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal no exercício de 2016, Processo nº 04122/2016-TCERO, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

2. A auditoria resultou no Acórdão APL-TC 00173/2017, o qual contém determinações e recomendações de providências para a Administração adotar em função das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização.

3. Em análise aos prazos estabelecidos no referido Acórdão, a equipe de auditoria realizou diligências a municipalidade para avaliação do cumprimento das determinações e recomendações, além de realizar novas inspeções nos veículos e pesquisas de satisfação com os alunos [Ofício nº 1/2018/TCER - ID 706096], como parte de um processo de melhoria da gestão.

4. Em diligência ao Município para fins de monitoramento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00173/2017, a Equipe Técnica verificou que a Administração deixou de atender alguns itens [4.1.1; 4.1.3; 4.1.4; 4.1.5; 4.1.7; 4.1.8; 4.1.9; 4.1.14; 4.1.15; 4.1.17; 4.1.18; 4.1.19; 4.1.26; 4.2 e 4.3], situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar.

5. Em razão dos achados de auditoria, o Corpo Técnico entendeu que estes devem ser esclarecidos pela Administração Municipal, na forma proposta no relatório técnico sob o ID 861538 do Processo de Contas Eletrônico - PCe, datado de 15/01/2020 de fls. 125/139, com as quais convirjo.

6. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

7. Decido.

8. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.

9. Ressalto, por necessário, que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIA acostado ao ID 861538 do PCe.

10. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

11. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade do Prefeito do Município de Presidente Médici Edilson Ferreira de Alencar, solidariamente com a Controladora Municipal Leomira Lopes de Franca, pelo Achado de Auditoria, a saber: A1. Não cumprimento das determinações e recomendações – itens 4.1.1; 4.1.3; 4.1.4; 4.1.5; 4.1.7; 4.1.8; 4.1.9; 4.1.14; 4.1.15; 4.1.17; 4.1.18; 4.1.19; 4.1.26; 4.2 e 4.3 - situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar.

12. Neste sentido, determino ao Departamento do Pleno, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os arts. 19, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova a:

I – Audiência do Prefeito Municipal Edilson Ferreira de Alencar, CPF n. 497.763.802-63, solidariamente com a Controladora Municipal Leomira Lopes de Franca, CPF n. 416.083.646-15, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do Achado de Auditoria A1. Não cumprimento das determinações e recomendações – itens: 4.1.1; 4.1.3; 4.1.4; 4.1.5; 4.1.7; 4.1.8; 4.1.9; 4.1.14; 4.1.15; 4.1.17; 4.1.18; 4.1.19; 4.1.26; 4.2 e 4.3;

II – Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação interna corporis deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

IV – Advindo a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

V – Determinar ao Departamento do Pleno, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade, e do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIA, sob o ID 861538 do Processo de Contas Eletrônico n. 01700/2017/TCE-RO, datado de 15/01/2020 (fls. 125/139), informando-os ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com fim de subsidiar a defesa;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 312/2020/TCE-RO

Altera os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 14, 17, 18, 20, 21 e 23, da Resolução n. 263/2018/TCE-RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro para atuação em programas ou projetos de inovação apoiados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a teor da Lei Complementar Estadual n. 961, de 12 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO a necessidade de previsão de uma categoria própria de bolsista, com valores condizentes, destinada a profissionais (sêniores) com relevante e reconhecida experiência nos temas afetos ao escopo dos projetos de interesse do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução n. 263/2018/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A concessão de incentivos financeiros para pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, que proponham projetos ou sejam recrutadas para atuação, como bolsistas ou voluntários, em ações de inovação apoiadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, observará o disposto nesta Resolução.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, serão observados os seguintes objetivos:

I - apoiar o desenvolvimento de práticas e projetos de transformação inovadora no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - fortalecer o relacionamento entre o Tribunal de Contas, seus jurisdicionados e a sociedade, ampliando o alcance de metas estratégicas;

III - possibilitar a atuação temporária de pessoas físicas que se disponham a executar projetos inovadores junto ao Tribunal de Contas;

IV - estimular o desenvolvimento da inovação no ambiente produtivo da gestão pública, fortalecendo a cultura de inovação no Tribunal de Contas;

V - propiciar a disseminação das informações geradas nos projetos, estimulando o acesso e a efetividade dos trabalhos realizados;

VI – incentivar a produção e disseminação das produções científicas geradas no Tribunal de Contas; e

VII – promover o aperfeiçoamento e a confiabilidade das ações de controle empreendidas pelo Tribunal de contas a partir do apoio de especialistas nas diversas áreas do conhecimento técnico e científico.

§ 2º Entende-se por voluntário a pessoa física vinculada ao projeto para executar atividades não remuneradas, de forma espontânea, e sem percepção de contraprestação financeira ou bolsa, sujeito aos deveres, vedações e hipóteses de desligamento previstos nesta Resolução.”

Art. 2º O caput do art. 2º da Resolução n. 263/2018/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A concessão de incentivos financeiros aos profissionais ligados à pesquisa científica ou detentores de relevante experiência técnica tem por finalidade promover a participação de pessoas engajadas em desenvolver projetos que objetivam novas formas e métodos de gestão pública ou de controle da administração, os quais estejam intimamente ligados à ciência, inovação, tecnologia, sustentabilidade ou a áreas de atuação da gestão pública a que se dedique o Tribunal de Contas a fiscalizar e monitorar.”

Art. 3º O art. 4º da Resolução n. 263/2018/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para efeitos desta Resolução, são considerados incentivos financeiros:

I – Bolsa Inovação e Bolsa Pesquisador Sênior: auxílio financeiro pago à pessoa física recrutada para contribuir na elaboração ou execução de projetos de cunho inovador realizados ou apoiados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, salvo atuação voluntária;

II - Antecipação de Pagamento: valor financeiro, de caráter excepcional, destinado ao bolsista que necessite realizar o pagamento de pequenos serviços ou materiais imprescindíveis para a execução de atividade do projeto, que não possam se subordinar ao processo habitual de compras, desde que haja previsão expressa no projeto e autorização do ordenador de despesas do TCE; e

III - Reembolso de Despesas: ressarcimento pecuniário ao bolsista, de caráter excepcional, decorrente de despesas de pequeno vulto contraídas por ele, com a finalidade de ressarcir gastos efetuados que não possam se subordinar ao processo habitual de compras, desde que os serviços ou materiais sejam imprescindíveis para a execução de atividade do projeto e tenham sido previamente dispostos no orçamento do projeto e autorizados pelo ordenador de despesas do TCE.

§ 1º Os valores das bolsas que constam definidos no Anexo V desta Resolução serão pagos mensalmente e poderão sofrer reajustes periódicos para reposição das perdas inflacionárias.

§ 2º Os valores previstos no Anexo V podem ser, motivadamente, incrementados em até 50% (cinquenta por cento), por meio de Portaria expedida pelo Presidente, cuja aplicação exige o lançamento de novo processo seletivo.”

Art. 4º O art. 5º da Resolução n. 263/2018/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As Bolsas são classificadas em:

I - Bolsa Inovação - Dedicção Parcial, à qual fará jus o bolsista selecionado para se dedicar a projetos inovadores, inclusive no bojo de ações de fiscalização, por 20 (vinte) horas semanais para cumprimento do Plano de Trabalho;

II - Bolsa Inovação - Dedicção Exclusiva, à qual fará jus o bolsista selecionado para se dedicar a projetos inovadores, inclusive no bojo de ações de fiscalização, com disponibilidade integral para cumprimento do Plano de Trabalho; e

III – Bolsa Pesquisador Sênior, destinada a profissional técnico especializado, com reconhecida competência e experiência na temática de interesse do órgão, que se disponha a contribuir em projetos de inovação, em atividades do planejamento institucional, em ações específicas de fiscalização e em programas internos e externos de capacitação e mentoria de servidores, conforme disposto no Plano de Trabalho individual.”

Art. 5º O art. 7º da Resolução n. 263/2018/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia obriga-se a:

I – efetuar, mensalmente, a quitação individual da bolsa, diretamente aos bolsistas, obedecendo ao disposto no relatório de cumprimento das atividades propostas no projeto elaborado em conjunto pelo bolsista e pelo gerente do projeto;

II – custear o deslocamento eventual dos bolsistas para o atendimento da necessidade da Administração;

III – ofertar os meios e instalações suficientes para proporcionar ao bolsista o desenvolvimento de suas atividades;

IV – aplicar aos bolsistas e voluntários as normas pertinentes à legislação de saúde e segurança, conforme programa disponível aos seus servidores; e

V – por ocasião do desligamento de bolsista ou voluntário, entregar declaração de atuação em projeto do Tribunal de Contas, com indicação resumida das atividades desenvolvidas e do período de realização da ação.”

Art. 6º O art. 14 da Resolução n. 263/2018/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Para a assinatura do termo de compromisso, os candidatos selecionados deverão providenciar a seguinte documentação:

I - currículo lattes, com comprovação da maior titulação acadêmica;

II- comprovação de residência;

III - declaração de que não exerce atividade pública ou, caso exerça, declaração indicando a atividade pública, com menção do local, cargo, jornada, horário de trabalho e autorização do chefe imediato;

IV - fotocópias da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V - dados bancários contendo número da agência e da conta corrente.”

Art. 7º O inciso IV do art. 17 da Resolução n. 263/2018/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Ao bolsista é vedado:

IV - atender ao público com o fim de responder consultas de competência do Tribunal de Contas, salvo se expressamente autorizado ou demandado pelo gerente do projeto; e”

Art. 8º O caput do art. 18 da Resolução n. 263/2018/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Entende-se por Plano de Trabalho o documento que descreve o conjunto ordenado das ações e atividades que serão realizadas para atendimento ao disposto no projeto durante a vigência do Termo de Compromisso celebrado e será assinado pelo gerente do projeto e pelo bolsista.”

Art. 9º O art. 20 da Resolução n. 263/2018/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O Plano de Trabalho poderá ser alterado ao longo de sua vigência, desde que não desnaturada a finalidade e o propósito do projeto, mediante aditamento do documento e assinatura do bolsista e do gerente do projeto.”

Art. 10. O art. 21 da Resolução n. 263/2018/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Para pleitear incentivo financeiro de que trata esta Resolução, os projetos deverão estar, preferencialmente, vinculados a uma das áreas temáticas a seguir:

I - Inovação Tecnológica na Administração Pública: compreende os projetos que visam implantar ideias inovadoras de cunho tecnológico e modernizador da Administração Pública, objetivando melhorias na qualidade da prestação de serviços públicos;

II - Inovação de Processos de Trabalho e Tomada de Decisão na Administração Pública: compreende os projetos que visam implantar ideias inovadoras no âmbito dos processos de trabalho, promovendo melhorias na eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos e métodos aplicados na gestão pública;

III - Inovação na Relação entre a Administração Pública e a Sociedade: compreende os projetos que visam estreitar e aproximar o relacionamento entre a administração pública e a sociedade, favorecendo a transparência e buscando conscientizar o cidadão da sua importância perante o desenvolvimento da gestão pública;

IV - Inovação da Gestão de Pessoas na Administração Pública: compreende os projetos que visam implantar ideias de inovação no âmbito da gestão de pessoas, promovendo a otimização dos recursos humanos e melhoria na qualidade dos serviços prestados;

V - Inovação em Governança e Sustentabilidade na Administração Pública: compreende os projetos que atendam ao desenvolvimento sustentável, com a responsabilidade de garantir que as gerações presentes evoluam sem comprometer a capacidade de crescimento das gerações futuras;

VI - Inovação e Desenvolvimento Econômico do Estado: compreende os projetos que visam contribuir para a arrecadação e o desenvolvimento do Estado de Rondônia, com ações que colaborem para a implantação da gestão da inovação e modernização econômica dos municípios e do estado; e

VII – Aperfeiçoamento das ações de fiscalização da Secretaria-Geral de Controle Externo: compreende produtos e orientações sobre temas técnicos específicos que compõem o objeto selecionado para as ações de fiscalização definidas como prioritárias pela Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas.”

Art. 11. O inciso II do art. 23 da Resolução n. 263/2018/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – aprovar o plano de trabalho individualizado de cada bolsista, bem como suas eventuais alterações ao longo da execução do projeto;”

Art. 12. O Anexo V – Valores das Bolsas, da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Resolução:

#### ANEXO ÚNICO

DESCRIÇÃO	VALOR
Bolsa Inovação-Dedicação Parcial, à qual fará jus o bolsista selecionado para se dedicar a projetos inovadores, inclusive no bojo de ações de fiscalização, por 20 (vinte) horas semanais para cumprimento do Plano de Trabalho	R\$ 3.000,00
Bolsa Inovação-Dedicação Exclusiva, à qual fará jus o bolsista selecionado para se dedicar a projetos inovadores, inclusive no bojo de ações de fiscalização, com disponibilidade integral para cumprimento do Plano de Trabalho	R\$ 5.250,00
Bolsa Pesquisador Sênior, destinada a profissional técnico especializado, com reconhecida competência e experiência na temática de interesse do órgão, que se disponha a contribuir em projetos de inovação, em atividades do	R\$ 7.800,00



planejamento institucional, em ações específicas de fiscalização e em programas internos e externos de capacitação e mentoria de servidores, conforme disposto no Plano de Trabalho.	
--	--

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 186, de 21 de fevereiro de 2020.

*Designa comissão para coordenação e gerenciamento da execução do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001515/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores HUGO VIANA OLIVEIRA, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, cadastro n.990266; CLEILDO GOMES DA SILVA, Chefe da Seção de Serviços e Atendimento em Tecnologia da Informação, cadastro n. 990560; EDILIS ALENCAR PIEDADE, Analista Administrativa, cadastro n. 321; ÉRICA PINHEIRO DIAS, Assessora Técnica, cadastro n. 990294; ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, cadastro n. 338; REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, Assessor III, cadastro n. 990337, e JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES, Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização, cadastro n. 990329, para, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão com a finalidade de coordenar e gerenciar a execução do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 006/2020-SEGESP  
PROCESSO SEI: 001367/2020  
INTERESSADA: Clara de Paiva Salina  
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Trata-se de Requerimento Geral GPEPSO (0182530), formalizado pela servidora Clara de Paiva Salina, Assessora de Procurador, cadastro nº 990773, lotada no Gabinete da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou o Proposta de Avaliação e de Adesão - ASPER Anexo (0182549), bem como relação de pagamento (0184884); recibos de pagamento (0184885) (0184888) e o Comprovantes Transferência Bancaria (0184890) (0184898), cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora Clara de Paiva Salina, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 14.2.2020.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 20 de fevereiro de 2020.

Eila Ramos Nogueira  
Secretária de Gestão de Pessoas - Substituta  
Matrícula nº 465

---

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 02/2020/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA QUALITY SOFTWARE S/A.

DO PROCESSO SEI - 003576/2019

DO OBJETO - Aquisição de solução de análise de dados Audit Command Language - ACL, incluindo o fornecimento de subscrição de licenças de software, atualização de versão, suporte técnico, mentoring e treinamento, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência (doc SEI 0105284) e anexos da Contratação Direta nº 26/2019/TCE-RO, parte integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 003576/2019/SEI.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 392.850,00 (trezentos e noventa e dois mil oitocentos e cinquenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 - Gestão de Recursos de Tecnologia da Informação e Desenvolvimento de Software. Elemento: 3.3.90.40, Notas de Empenho nº 0228/2020, 0229/2020 e 0230/2020.

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

ASSINARAM - O Senhor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em Substituição, o Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, Procurador do Estado de Rondônia, o Senhor ROBERTO PEREIRA AVE FARIA, Preposto da empresa QUALITY SOFTWARE S/A, e o Senhor JULIO CESAR ESTEVAM DE BRITTO JR, Representante Legal da empresa QUALITY SOFTWARE S/A.

DATA DA ASSINATURA - 22.02.2020.

## TERMO DE RESCISÃO

TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO N. 36/2018/TCE-RO

TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO N. 36/2018/TCE-RO, QUE CELEBRA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

Aos catorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho-RO, doravante designado CONTRATANTE, neste ato representado pelo seu Secretário-Geral de Administração em Substituição, Senhor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, portadora da Carteira de Identidade n. 43453846 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 368.324.908-01, pelos poderes que lhe são outorgados, por meio da Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016, resolve firmar o presente DISTRATO, Processo Administrativo n. 001043/2018/SEI/TCE-RO, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO - O presente Termo tem por objeto o DISTRATO DO CONTRATO N. 36/2018/TCE-RO, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, vigente desde 24.9.2018, para o fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgotamento sanitário pela CONTRATADA à CONTRATANTE na unidade da Secretaria Regional de Controle Externo em Ariquemes.

### CLÁUSULA SEGUNDA

DA RESCISÃO - Declara-se RESCINDIDO de pleno direito, UNILATERALMENTE, por razão de interesse público, o Contrato n. 36/2018/TCE-RO, com efeitos a partir do primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (1º.11.2019).

### CLÁUSULA TERCEIRA

DA PREVISÃO CONTRATUAL - O presente termo decorre de previsão legal do art. 78, XII, da Lei n. 8.666/93.

### CLÁUSULA QUARTA

DA QUITAÇÃO - Certifica-se da plena quitação de todos os créditos decorrentes do pacto que ora se rescinde, declarando total adimplemento das obrigações, não cabendo qualquer contestação judicial que diga respeito a pagamentos, indenizações, faturas ou compensações decorrentes dos serviços prestados por ocasião do contrato rescindido.

### CLÁUSULA QUINTA

DA PUBLICAÇÃO - Esta Administração providenciará a publicação do extrato deste Termo de Distrato no Diário Oficial desta Corte de Contas, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

### CLÁUSULA SEXTA

DO FORO - Fica estabelecido o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Termo, que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Para validar o que se decide, é firmado o presente Termo de Distrato com disponibilização de forma eletrônica por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no qual a contratada está cadastrada e poderá ter acesso. E, depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON  
Secretário-Geral de Administração do TCE-RO em Substituição

O presente Termo foi elaborado e vistado de forma eletrônica, na forma da competência do art. 23, I da Lei Complementar Estadual n. 620 de 20 de junho de 2011, segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificado neste instrumento, considerando atendidas as recomendações das manifestações da PGE constantes dos autos, não importando, para qualquer fim, em ato administrativo de gestão.

TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA  
Procurador do Estado junto ao TCE-RO

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 09/2017/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração dos Itens 2, 3 e 4, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.968.429,81 (um milhão, novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos).

O valor global do contrato foi reduzido proporcionalmente em razão da iminente rescisão, que terá efeitos retroativos à 31.10.2019. No entanto, acresceu-se ao Contrato, por meio do Terceiro Termo Aditivo, a importância de R\$ 32.247,68 (trinta e dois mil duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), resultado da repactuação.

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa: 33.90.37 - Locação de Mão de Obra, Nota de Empenho n. 000447/2019 e 002125/2019.

DA VIGÊNCIA – A vigência deste Contrato será de 36 (trinta e seis) meses, iniciando-se em 29.04.2017, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

O presente contrato teve vigência inicial de 12 (doze) meses, do período de 29.04.2017 até a data de 28.04.2018, e foi prorrogado por mais 12 (doze) meses, de 29.04.2018 à 28.04.2019. Por meio do Segundo Termo Aditivo, ampliou-se sua vigência até a data de 28.04.2020, perfazendo a vigência total de 36 (trinta e seis) meses.

DO PROCESSO – 009621/2019/SEI

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – O Senhor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Secretário-Geral de Administração/TCE-RO em substituição, e a Senhora PATRÍCIA DOS SANTOS ALMEIDA, representantes da Empresa COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

DATA – 24 de fevereiro de 2020.

**Secretaria de Processamento e Julgamento****Atas****ATA 1ª CÂMARA**

ATA DA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausentes o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 20ª Sessão Ordinária (26.11.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

## PROCESSOS JULGADOS

## 1 - Processo-e n. 02784/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20, Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF nº 206.893.576-72, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF nº 532.637.740-34

Assunto: Contrato nº 002/13/FITHA - Construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-257, trecho KM-30/Ent. RO-133 (5º BEC), Lote 07, com extensão de 10,77 KM, no Município de Ariquemes

Jurisdição: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Advogados: Gustavo Gerola Marzolla - OAB Nº. 4164, José Manoel Alberto Matias Pires - OAB n. 3718

Suspeição: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Arquivar os presentes autos, em face da regularidade de execução contratual contida nos autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: "Presidente, eu queria fazer um pequeno destaque no processo 02784/15, ele se refere ao contrato do FITA, só uma sugestão, Conselheiro Crispim, embora haja realmente divergência no posicionamento trazido por Vossa Excelência, com aquele defendido pelo Parquet e assim como também pela unidade técnica, eu penso que Vossa Excelência fundamentou muito bem o voto, inclusive trazendo elementos novos. Eu destaco a aplicação de uma penalidade durante a execução do contrato e, parece-me que Vossa Excelência também realizou uma diligência no sentido de obter documentos relativos à comprovação do pagamento da 17ª medição, que era também um dos apontamentos do Ministério Público. Desse modo, eu percebo que aqui no penúltimo parágrafo da sua conclusão, Vossa Excelência acaba por considerar legal o contrato sub examine e, em seguida, nos dispositivos: "arquiva-se os autos por ter o processo atingido a sua finalidade legal e etc. Eu queria sugerir, não sei se houve mudança também dessa nomenclatura originariamente utilizada em análises como essa. Mas, até onde eu sei, em um tempo desses, tinha uma tendência de, tanto essa Câmara quanto a outra, considerar legal a execução do contrato, e não o contrato em si. A gente começaria por aí. Considerando que a gente não teria a competência para julgamento, propriamente dito, de contratos e atos. E segundo, eu acho que ao revés desse dispositivo de arquivar, e Vossa Excelência foi a fundo na execução desse contrato, talvez seja realmente possível dizer que não se vislumbrou nenhuma ilegalidade na execução dos atos examinados pelo Tribunal de Contas. Qualquer redação que faça referência a execução e não ao contrato".

Observação: O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA manifestou-se nos seguintes termos: "Então, se me permite presidente, legal não é nem o que a gente está usando realmente. Vamos considerar regular a execução do contrato. Ela ficou regular, a execução, a Dra. Érika tem toda razão. Agora, essa proposição de arquivar, ela foi feita já há algum tempo pelo Conselheiro Paulo Curi, e houve uma adesão plena da Corte, no sentido de, no arquivamento, veja bem vou descartar: "arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo ao qual foi constituído com a aferição das despesas decorrentes do contrato. Então, aqui nós estamos arquivando porque, realmente, não existe uma definição na nossa lei orgânica, nem no Regimento, de, vamos dizer assim, de desfecho na parte dispositiva, relativamente a considerar a legalidade. O Tribunal fica muito mais a cavalheiro no momento em que ele arquiva porque ele tem uma abertura para a possibilidade de alguma obtemperação, mesmo após apreciado. O Conselheiro Paulo faz bem isso aqui. Então, na questão, a parte final, embora eu esteja considerando, pelo exposto contido nos autos, que está regular a execução, naturalmente tem algumas quinas, não houve obtemperação de pesos, negativos e positivos. Há uma regularidade que sopesa da execução. Então, nesse sentido, o arquivamento ficou, basicamente, caracterizado como todo o contrato, que se considerar como regular, nós vamos arquivá-lo por estar normal a sua execução". Em seguida, a Procuradora ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA manifestou-se nos seguintes termos: "É, quando eu leio aqui só o dispositivo do item 1, eu também já até usei redação semelhante em alguns casos, mas sempre para não entrar no mérito, sempre quando, dependendo do caso concreto, não havia necessidade, por uma questão ou outra, de adentrar ao mérito. Todavia, eu acho que essa redação, ela também não me parece incorreta. Na verdade, eu acho que é isso que Vossa Excelência colocou. A gente padece de uma regulamentação específica quanto ao desfecho, encaminhamento final, nos julgamentos e nas análises feitas no Tribunal, em contratos e atos. Então, essa redação ou aquela outra, é só uma questão, às vezes, de estilo. Mas, eu acho que no fundo é, resguardar a Corte de eventuais outros ilícitos que não foram dados a serem conhecidos nos autos, formalmente falando, principalmente, porque, embora algumas diligências in loco sejam feitas durante a execução desses contratos, muitas vezes o Tribunal não se desloca para um acompanhamento par e passo. Então, ele mais se prende a objetos em seu aspecto formal do que propriamente material. Então, eu acho que essa redação também não é incorreta. Acredito que essa ou a outra, ou essa que o Conselheiro Benedito sugeriu, também atenda e esse escopo, de revelar que o Tribunal não está se debruçando exatamente sobre um julgamento do contrato. Ele não está fazendo essa declaração de julgamento. Então, eu penso que, talvez a proposta do Conselheiro Benedito, ela fique um pouco mais clara para o jurisdicionado, para que ele possa compreender que, pelo menos naquilo que foi dado ao conhecimento do Tribunal, o Tribunal se prendeu a analisar todos os elementos e em relação a estes elementos colhidos, não se vislumbrou nenhuma ilegalidade. Também, quando Vossa Excelência coloca aqui nesse penúltimo parágrafo, foi isso que Vossa Excelência quis fazer também. Talvez seria a ponderação de trazer um pouco disso para esse dispositivo do item 1". Logo após, o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Relator, manifestou-se nos seguintes termos: Verdade. Arquivar os presentes autos em face da irregularidade de execução contida nos autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo pelo qual foi constituído. É esclarecedor".

## 2 - Processo-e n. 01872/19

Interessado: Meireles Informática Ltda. - ME - CNPJ nº 07.613.361/0001-52

Responsáveis: Jovana Posse - CPF nº 641.422.482-00, Mariete dos Santos Sousa - CPF nº 953.434.312-91

Assunto: Representação - possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 009/2019. Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços com locação de sistemas de informática automatizado para a Administração Pública que atendam as legislações específicas.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Advogado: Robson Ferreira Pego - OAB Nº. 6306

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Conhecer a representação formulada, posto que preenche aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que não foram confirmadas as irregularidades representadas, com determinação de desentranhamento de documento, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 3 - Processo n. 02170/17

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia

Responsáveis: José Genaro de Andrade - CPF nº 055.983.549-34, Cesar Licório - CPF nº 015.412.758-29

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão AC2-TC00290/17 - Representação - Possíveis irregularidades no repasse de recurso.

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva - OAB Nº. 1583

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar Irregular a presente Tomada de Contas Especial, com supedâneo nas disposições contidas no art. 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154, de 1.996, deixar de imputar débito tendo em vista a modulação dos efeitos assentada nos precedentes Acórdãos APL-TC 00313/18, APL-TC 00362/18 e APL-TC 00038/19, bem como deixar de aplicar sanção pecuniária em face das irregularidades descritas no item I, subalíneas "I.1" e "I.2", com notificação do atual Secretário de Estado de Finanças, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Observação: O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA manifestou-se nos seguintes termos: "Dr. Benedito, o senhor me permite? Então, eu tive todas as dúvidas. E elas agravam na circunstância de que eu tenho uma Decisão gestada daqui para a semana que vem eu estabeleço ela para conhecimento público. É uma Decisão de alerta, não é de coação, mas o alerta, ele é extremamente grave. Estou prevendo um colapso financeiro para o Estado. E é breve. Exatamente por isso. Por falta de respeito, por falta de responsabilidade com o passivo que o estado sabe que existe. Estou dizendo falta de responsabilidade plena, completa, de todo o aparato governamental, e na minha Decisão está tudo isso. Estou terminando já de analisar e estou alertando todas as instituições para um colapso das finanças do Estado a partir de 2021. Em 2002, eu tinha falado com Vossa Excelência já, eu tive com os atuários da Caixa, em Brasília para a gente traçar um rumo, aquela época, sobre o passivo que Rondônia havia recebido, que eram 8 anos de passivo, em média, de toda pessoa que vem para Rondônia. O Estado já assumia de cara 8 anos, em média. Eu fiz uma auditoria de estatística em 1996, e vi que quem vinha para cá já trazia, em média, 8 anos de responsabilidade para Rondônia. E não tinha compensação em lugar nenhum. Estado novo é isso. E a União, não sei por que cargas d'água, não deu aquela contribuição que devia para Rondônia. Então, Rondônia assumiu esse passivo, e que está hoje refletindo. Dos quais nós não temos compensação nenhuma. Cujas compensação, mesmo que exista, ela não vai ter a correspondência financeira com o tanto que nós vamos pagar de indenização. Então, quer dizer, é que a árvore de envelhecimento atingiu, e os governos de lá para cá nesses vinte e tantos anos, não aportou recurso após 1998, onde o regime passou a ser contributivo e não simbólico. Na época era simbólico. Você apagava R\$ 50,00 (cinquenta Reais) para o IPERON. Eu me lembro bem que descontava 50,00 (cinquenta Reais) do meu salário. Mas eu ia aposentar com o total. Em 98 passou a ser contributivo. Mas mesmo contributivo, o Estado sempre teve dificuldade em aportar para cobrir aquele passivo daquela época. Ele só vem avolumando. Vem aumentando, aumentando, e o Estado não repassava. Só paga a obrigação do mês. E a responsabilidade está chegando. Então naquela época, em 2002, eu fiz uma previsão aproximada, porque desde 1993, com o Luigi, lá no Iperon, que é o atuário de lá, eu ia aqui para casa dele para a gente discutir nos finais de semana, as finanças do IPERON. Naquela época, 1993. Quando em 1998 passou a ser contributivo, em 2002 eu discuti com o Arnaldo do planejamento para saber o que a gente faria. E aí tinha uma condição escura no orçamento Dr. Omar. Porque orçamento fiscal não pode conter orçamento previdenciário embutido nele. O de Rondônia foi inconstitucional desde que nasceu. Porque, os benefícios foram pagos e são até hoje pagos dentro do Tribunal de Contas, dentro do Tribunal de Justiça, dentro da Assembleia, e não devia. Isso é inconstitucional, só existe um fundo constitucional, é o fundo de previdência. Mas paga-se aqui com outros fundos paralelos. E aí, naquela época, o governo do estado passava os orçamentos fiscais e passava dentro dele o pagamento de benefícios. Estava aportando recursos para o IPERON. Eu não sei porque cargas d'água, em 2010, vieram e mudaram. Com essa nova lei o governo deixou de aportar o dinheiro para o IPERON. E aí esse fundo que tinha lá, no valor de R\$ 1.800.000,00 (um bilhão e oitocentos mil reais), hoje já tem menos da metade, só tem setecentos e pouco, o ano que vem ele acaba e 2021 não tem mais nada. E agora, a folha de 2021 em déficit é de R\$ 620.000.000,00 (seiscentos e vinte milhões de reais), só 2021, 2022 é de 687.000.000,00 (seiscentos e oitenta e sete milhões de reais). E os resultados primários previstos nas LDOs de 2017, 2018 e dessa para o ano que vem, nenhuma leva em consideração o over trade que o Estado vai ter que pagar, a incapacidade dele. Está quebrado. Então estou fazendo uma decisão mostrando: "olha, não tive poder de coação, minhas decisões foram obtemperadas na justiça, ninguém me deu muita vazão, eu agora não estou obrigando mais nada, só estou alertando a quebradeira do estado para 2021". É o que vai acontecer. Vai faltar dinheiro. Aí alguém lá no governo pode dizer: "não, nós temos como mitigar isso aí". Ora, que coisa boa. Então alguém que tenha responsabilidade que diga como vai mitigar. Eu vou ficar bastante feliz. Porque eu não tenho conhecimento de como mitigar isso aí, por enquanto. Há a transferência de funcionários para a União, essas compensações, as leis de anistia de compromissos da assembleia, do executivo, e eu estou discutindo aqui, pensando benefício alimentício com pagamento de tributo. Quem pode fazer compensações é só o tributário. Aqui não, fazem compensação em quem deve. Então, quer dizer, coisas absurdas acontecem aqui. Quantas decisões! Mais de vinte já. Mas não adianta nada, continua o déficit. Aí estabeleci uma Decisão recentemente onde eu vinculava o dinheiro do fundo para ninguém mexer. Foi vencido, claro que era vencido. Porque a portaria do Ministério da Previdência diz que é uma decisão doente vincular o recurso. Mas não quer vincular então não tem dinheiro lá. Enquanto tem dinheiro lá o tesouro não sente. Está acabando Dr. Benedito. E não é levado em consideração os anexos das metas fiscais contidos na LDO. Está na minha decisão que estou prolatando. Não leva em consideração. Então, os resultados primários que estão planejados são todos negativos na minha concepção, mas são positivos na forma da lei. As leis estão irregulares. Então, essa foi a última observação que fiz. Agora, fico pensando como eu falo aqui agora numa compensação como estamos condenando hoje, de uma situação que existiu no passado se ela também contribuiu para isso. Olha a minha dificuldade. Então, Dr. Benedito, por isso eu tive dificuldade para divergir da irregularidade, embora ela não tenha grandes alcances, porque o Estado vai ter que responder pelo tesouro. É o fundo financeiro. Porque o previdenciário capitalizado está perfeito, tem dinheiro, tem recurso, ele deve continuar salutar. Mas e o anterior, passado? Esta árvore está envelhecendo, quase todo mundo está se aposentando. Então, Dra. Érika, essa é a circunstância. Então, a minha dificuldade aqui foi essa, Dr. Benedito. Eu não tenho dificuldade para acompanhar vossa Excelência, por exemplo, ou fazer a mutação do meu voto. Mas tive dificuldade para não considerar irregular em face do futuro que estou vendo, e em face do descumprimento das leis lá atrás. Dr. Benedito, veja, eu trouxe com essas dúvidas, a minha sugestão original era para o arquivamento, mas a minha responsabilidade futura me chama para essa situação. Eu acho que, mesmo que simbólico, como está a consideração aqui, porque não há nenhuma imposição pecuniária, nem de imputação nem de multa, eu acho que é um exemplo que o Tribunal deveria fazer".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: "Eu acho que, o julgamento sem débito e sem multa, já está ótimo. No mínimo a declaração de ilegalidade, até porque o Tribunal tem o dever de mostrar ao gestor atual e aos futuros o que é certo e o que é errado. Se ele, numa TCE dessa, julga regular ou arquiva sem mérito, parece que deixa de prestar a sua devida contribuição".

4 - Processo-e n. 01395/19

Interessado: Mega Imagem Centro de Diagnostico Ltda - CNPJ nº 05.762.601/0001-55

Assunto: Direito de Petição com pedido de nulidade.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB Nº. 2721, Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB Nº. 5193

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Conhecer o Direito de Petição interposto com fulcro no art. 89, § 2º, do Regimento Interno, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, com determinação de remessa dos autos n. 3357/2017 ao Tribunal de Contas da União, para adoção de providências de sua alçada, nos termos do artigo 71, inc. VI, da Carta Magna e arts. 1º, I, e 5º, I, da Lei Federal nº 8.443/1992, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

5 - Processo-e n. 00268/19

Responsáveis: Antônio Francisco Gomes Silva - CPF nº 619.873.792-68, Norman Virissimo da Silva - CPF nº 362.185.453-34, Cátia Marina Belletti de Brito

- CPF nº 796.674.572-49, Wanderley Lessa Mariaca - CPF nº 317.013.372-15, Paulo Adriano da Silva - CPF nº 712.337.332-49, Juraci Jorge da Silva

- CPF nº 085.334.312-87, Sirlene Bastos - CPF nº 386.296.072-20

Assunto: Edital de Concorrência Pública nº 047/2018/CPLO/SUPEL-DER-RO

Construção do Centro de Atendimento Socioeducativo case, no Município de Porto Velho/RO.

Jurisdicionado: Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Revogar a ordem de suspensão do procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 47/2018/CPLO/SUPEL (Processo Administrativo SEI nº 0065.394569/2018-16), proferida no item I, da Decisão Monocrática DM-0010/2019-GCBAA (ID 719.766), autorizando o prosseguimento do certame nominado no item I, deste dispositivo, condicionado as seguintes providências: 2.1 republique o Edital epigrafado, escoimado das falhas detectadas neste processo; 2.2 encaminhe o Instrumento Convocatório, no prazo de até 10 (dez) dias após a republicação, com seus respectivos anexos, a esta Corte para conhecimento e exame; 2.3 no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da decisão, seja remetido a esta Corte de Contas, devidamente aprovado/expedida, o Relatório de Impacto de Trânsito e da Licença Ambiental Prévia da construção em apreço; 2.4 abstenha-se de assinar o contrato decorrente da licitação sub examine, até que seja apresentada a esta Corte de Contas a Licença Ambiental de Instalação, conforme consignado no Relatório do Departamento de Projeto e Obras desta Corte de Contas (ID 834.521), com alerta, comunicação e determinação, à unanimidade nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: "Presidente, em relação a esse último processo relatado, eu gostaria de dizer que o MPC mantém in totum o seu posicionamento e eu explico. Em duas situações de grande repercussão social das obras, uma delas foi o espaço alternativo de Porto Velho e outra delas o hospital de emergência, o Euro. Em ambas essas situações o Tribunal de Contas, principalmente no primeiro caso, o relator era até o Conselheiro Valdivino Crispim, o posicionamento da Corte na época, no afã de não suspender, não procrastinar o procedimento licitatório, postergou essa exigência, tanto da licença ambiental, quanto do RIT, que são instrumentos necessários para que o processo de licitação seja efetivamente realizado. Naquela oportunidade postergou-se a apresentação de tais requisitos legais para um prazo que a Corte considerava razoável. Todavia, em nenhum desses casos a administração conseguiu se desincumbir da sua obrigação legal. Inclusive, no caso do Espaço Alternativo de Porto Velho, foram diversas as reuniões e tratativas, inclusive com o Ministério Público do Estado, visando a obtenção desses documentos, que demorou uma eternidade, e trouxe sérios prejuízos durante a execução da obra porque essas licenças obstaculizam diversas etapas de conclusão dos serviços porque elas devem anteceder o início das obras. Então, em razão disso, eu penso que não andaria bem essa Corte de Contas novamente postergar o atendimento desses requisitos legais para um momento futuro, principalmente por se tratar do mesmo jurisdicionado, o Governo do Estado de Rondônia, o DER no caso, em algumas situações, ou a Fundação Estadual de Atendimento Sócio Educativa, aqui, no caso. De qualquer modo são todas unidades orçamentárias do Estado de Rondônia. E o que eu vejo aqui, é o Tribunal assumir para si o ônus de liberar uma licitação sem que tenham sido atendidos os requisitos básicos constantes da legislação, inclusive esse é o posicionamento ainda hoje do Tribunal de Contas da União. Já é de bastante tempo e continua sendo esse. Eu fiz uma pesquisa antes da Sessão, inclusive para atualizar o conhecimento à luz do entendimento do Tribunal de Contas da União, e lá as obras não são liberadas antes que sejam atendidos tais requisitos. Então, por todas essas razões, especialmente pelo fato de que não vejo como iniciar uma obra sem que tais requisitos tenham sido atendidos, e quando o Tribunal de Contas libera a licitação dessa suspensão que hoje perdura sobre ela é lógico que ele admite que a licitação seja feita e que a obra seja iniciada. Eu lembro bem que o Conselheiro Crispim acompanhava pari passo o caso do Espaço Alternativo de Porto Velho. Eram multas, eram determinações, era uma Decisão atrás da outra. E, nem por isso, o Tribunal de Contas obteve sucesso em fazer com que essas licenças aportassem no processo no tempo minimamente razoável, no tempo que havia sido estimado por essa Corte de Contas. Então, por essa razão, por essa experiência, que eu diria até desastrosa, em relação a processos anteriores, aliada ao fato de que essa é a previsão legal, o Parquet de Contas entende que sem a existência, sem o atendimento prévio, ou pelo menos concomitante, desses dois instrumentos de licenciamento para realização de obra, não é possível que essa licitação prossiga".

Observação: O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES manifestou-se nos seguintes termos: "Eu gostaria de fazer um esclarecimento antes que os nobres colegas se manifestem, o que me levou, nesse caso concreto, a considerar inclusive a concepção da LINDB que a gente tem que considerar, não se pode esquecer isso. E na questão da primazia da realidade, de analisar, efetivamente o caso concreto. Eu concordo, inclusive eu citei como precedente esses dois casos do Conselheiro Crispim que inaugurou esses precedentes. No entanto, eu vejo que o caso por exemplo do Heuro e do Espaço Alternativo, são obras de grande porte e de alta complexidade, e explico: o Heuro, um hospital, ele exige uma questão ambiental muito mais precisa, uma vez que vai ter usina de tratamento de esgoto específica, e aí a licença ambiental é por demais complexa, exige uma atenção muito grande no tocante aos impactos ambientais apriorísticos. E também no tocante ao trânsito, porque imagine um hospital de urgência e emergência que se pretende com quase 300 leitos, o tanto de veículos que vão se transportar ali. Só de ambulância, hospital de urgência e emergência pode ter certeza que haja espaço para todo mundo. No lugar da urgência, acredito que nem vai ter lugar para estacionar, como a gente sempre vê em hospitais. O que é normal. Então exige realmente um estudo mais amigável, no Heuro, no caso. No caso do Espaço Alternativo é uma obra de grande extensão que perpassa por toda aquela área ali que é da Aeronáutica, perto do Hospital de Base, inclusive, uma área que é problemática, e que a gente vê que até hoje não há nem o calçamento do estacionamento lá, e os carros ainda estacionam na avenida que é interdita para que haja utilização daquele espaço. Então, estou falando de uma obra, neste caso concreto, que é de uma obra para atender menores em situação de delinquência e sócio educativa. Então, eu vejo que tem uma diferença nesse caso, o que me levou a tomar essa decisão. E ainda com essas condicionantes que já elenquei. Mas pelo menos duas dessas condicionantes respondem satisfatoriamente para que não ocorra o que aconteceu. De uma é o 2.3 que eu falo que no prazo de até 120 dias, a contar do recebimento da Decisão, seja emitido a essa Corte de Contas, devidamente aprovado, expedido o relatório de impacto de trânsito e de licença ambiental prévia da construção em apreço. E de 2, que é a 2.4, abster-se de assinar o contrato decorrente da licitação sub examine até que seja apresentada a esta Corte a licença ambiental de instalação, conforme consignado no relatório do Departamento de Projetos e Obras dessa Corte de Contas. Então, a diferença está, Eminente Procuradora, nesse sentido. Eu faço aqui uma distinção entre obra de grande porte e alta complexidade com uma obra que não é de tanta complexidade assim". Em seguida, o Conselheiro

6 - Processo-e n. 00690/19 – (Processo Origem: 01619/16)

Recorrentes: Hugo Rios de Larrazabal. - CPF nº 057.283.414-46, Philippe Rodrigues Maia Leite - CPF nº 010.495.404-33

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00069/19, proferida nos autos do Processo nº 01619/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, conhecer o Pedido de Reexame interposto, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c com o art. 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, negar provimento ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo-e n. 01999/18 (Apenso Processo n. 01364/17)

Responsáveis: Nivaldo Amorim de Oliveira - CPF nº 044.774.482-87, Sid Orleans Cruz - CPF nº 568.704.504-04

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017

Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regulares as Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, no período de 1º.1 a 28.2.2017, concedendo-lhe quitação plena, pela exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, com fulcro nos artigos 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como julgar regulares com ressalvas as Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, período de 1º.3 a 31.12.2017, com determinações, recomendações e alertas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo-e n. 01699/19

Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Burity

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Burity, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, concedendo quitação plena, pela exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, com fulcro nos artigos 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com alertas e recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo-e n. 01079/17 (Apenso Processos n. 02211/16, 02977/16, 03875/17)

Responsáveis: Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento - CPF nº 389.535.602-68, Vanessa da Silva Lima - CPF nº 522.659.272-87, Aroliza Moreira do Carmo Neta - CPF nº 794.192.162-68, Marco Túlio de Miranda Mullin - CPF nº 220.628.822-20, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - CPF nº 085.274.742-04, Robson Vieira da Silva - CPF nº 251.221.002-25, André Luis Weiber Chaves - CPF nº 026.785.339-48, Francisco Lopes Fernandes

Netto - CPF nº 808.791.792-87, Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20, Luis Eduardo Maiorquin - CPF nº 569.125.951-20, Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regulares as Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2016, do período de 1º.6 a 9.10.2016, concedendo quitação plena, com fulcro nos artigos 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como julgar irregulares as Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2016, período: de 1º. 1 a 31.5.2016 e 10.10 a 31.12.2016, com exclusão de responsáveis, imputações de multas, com determinações e alertas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 01319/18

Responsáveis: Erivan Batista de Sousa - CPF nº 219.765.202-82, Gereane Prestes dos Santos - CPF nº 566.668.292-04, Fabrício Smaha - CPF nº 032.629.509-71

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, com alerta e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 02295/19

Interessados: Rodrigo Paulo de Souza - CPF nº 802.969.122-04, Enerli Neves da Silva

Maran - CPF nº 686.794.672-00

Responsável: Luiz Ademir Schock - CPF nº 391.260.729-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, preferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino sejam os presentes atos registrados, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais".

2 - Processo-e n. 00330/19

Interessado: Jacson Melo de Carvalho - CPF nº 813.212.872-91

Responsável: Airton Pedro Marin Filho - CPF nº 075.989.338-12

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 047/2011/MP/RO.

Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, preferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o presente ato registrado, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais".

3 - Processo-e n. 02149/19

Interessados: Deysimara Matos dos Santos - CPF nº 002.274.582-30, Emily Sandra Galvão Torres - CPF nº 019.849.442-40, Deusiomar Morais de Melo - CPF nº 626.265.312-00, Camila Stedile Anacleto de Souza - CPF nº 011.337.962-57, Cassia de Oliveira Pinto Rosa - CPF nº 748.488.872-91, Alessandro da Silva

Ferreira - CPF nº 914.287.852-72, Kennia Inácio

Martins - CPF nº 422.608.092-00, Jaqueline Rondoni Borba, Katia Kelly da Silva Sales - CPF nº 004.226.292-51, Rachilerson de Souza Torres - CPF nº

018.431.242-62, Vanusa Santana Pereira - CPF nº 004.687.612-09

Responsável: Luiz Ademir Schock - CPF nº 391.260.729-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, bem como extinguir, sem análise de mérito, o ato de admissão de pessoal da servidora Deysimara Matos dos Santos, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, matrícula 7362, portadora do CPF: 002.274.582-30, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da exoneração da interessada do quadro efetivo de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, preferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino sejam os presentes atos registrados, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais".

4 - Processo-e n. 03066/19

Interessada: Pricilla de Melo dos Santos Martins - CPF nº 010.619.082-24

Responsável: Alex Balmant - CPF nº 031.530.097-32

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, preferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o presente ato registrado, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais".

5 - Processo-e n. 02941/19

Interessada: Sara Shaila Almeida Lima - CPF nº 778.869.762-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."



Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o presente ato registrado, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais".

6 - Processo-e n. 02854/19

Interessados: Lucineide Pereira da Silva - CPF nº 348.749.412-49, Edina Vieira Borges - CPF nº 304.693.332-00, Layne Ghoszwlln Moraes Santos - CPF nº 005.958.602-81, Bruno Guimarães Tavares - CPF nº 084.487.064-12, Mairon Warley Santos Brito - CPF nº 007.796.292-30, Andrea Simão Barbosa - CPF nº 959.747.092-68, Ivani Aparecida dos Santos - CPF nº 689.490.222-49, Neuzimar Lima da Fonseca - CPF nº 620.282.352-68, Maurina Ferreira dos Santos - CPF nº 078.241.747-78, Edineia Bueno - CPF nº 826.780.902-30, Idejanete Aparecida Gomes dos Santos - CPF nº 713.220.352-53, Natália Ferreira Peixoto de Souza - CPF nº 089.575.526-26, Marilza Lacerda de Almeida - CPF nº 011.150.212-81, Flebson Montalvão de Almeida - CPF nº 117.961.827-02, Maria da Gloria Dourado de Oliveira - CPF nº 419.556.842-00, Bruno Raphael Magalhães da Cunha - CPF nº 047.486.694-70, Grassiele Sales Alves - CPF nº 748.099.972-00, Edvaldo Trindade de Almeida - CPF nº 604.245.592-34, Debora Lúcio dos Santos - CPF nº 018.044.072-16, Floriza Cassia Campos Lima Ribeiro - CPF nº 012.920.732-25, Deglaine Gualberto Nichio Leite - CPF nº 004.996.042-37, Valéria Leite Clementino - CPF nº 632.886.212-15, Ingrid Rodrigues Trevisani - CPF nº 015.674.142-30, Aluizio Amaral Santana - CPF nº 703.833.082-91, Lúcia Maria Pinto Pereira - CPF nº 160.840.634-20, Elidaiana da Silva Café - CPF nº 000.668.222-70, Rosangela Aparecida da Silva - CPF nº 818.934.269-04, Adriano Galdino de Lima - CPF nº 640.367.072-72, Larissa Teixeira Cavequia - CPF nº 935.262.292-87, Edina dos Santos Barbosa - CPF nº 847.687.202-00, Osmari Cochito Carrasco Leite - CPF nº 478.885.392-20, Amarildo Alves Nogueira - CPF nº 879.812.627-04, Emerson Antunes da Silva Dorneles - CPF nº 009.015.702-81, Milton Jose Rojas Rodrigues - CPF nº 720.307.552-49, Elizangela Gonçalves Calisto Pinto - CPF nº 667.061.492-68

Responsável: José Ribamar de Oliveira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 004/2012.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, bem como determinar o arquivamento dos atos admissionais referentes ao Processo Seletivo Simplificado, constantes, sem análise de mérito, por seu objeto não estar albergado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal de 1988, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino sejam os presentes atos registrados, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais".

7 - Processo-e n. 01765/19

Interessada: Neide Antonia Arouca Lima - CPF nº 036.005.132-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com determinação de registro bem como determinar que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON, após o registro, certifique na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação com advertência de que o original ficará sob sua guarda, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais".

8 - Processo-e n. 03944/18

Interessada: Maria Julia da Silva Teixeira - CPF nº 420.663.522-68

Responsável: Marcos Vânio da Cruz - CPF nº 419.861.802-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a Portaria n. 001/GJTPREVI/2017, de 16.3.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1917, de 17.3.2017, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com determinação de registro, após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação, com advertências de que a original ficará sob sua guarda, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo-e n. 03461/17 (Apenso Processo n. 04100/18)

Interessado: Orisvaldo Augusto Carvalho - CPF nº 080.674.901-63

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 02742/19

Interessado: João Candido Sobrinho - CPF nº 242.120.912-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais".

11 - Processo-e n. 01666/19

Interessada: Analia de Jesus Vrena - CPF nº 431.120.992-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo-e n. 04783/15

Interessada: Queila de Souza Lembranzi - CPF nº 826.732.332-53

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Averbar o ato de reversão - Portaria n. 518/2018/DB/IPMV, de 5.12.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2615, de 5.12.2018, que revogou o benefício de Aposentadoria por Invalidez, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais".

13 - Processo-e n. 01228/19

Interessado: Stanislau de Sena Brito - CPF nº 219.711.292-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo-e n. 01782/19

Interessada: Eliana Pasini - CPF nº 293.315.871-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo-e n. 01832/19

Interessada: Valdete de Sousa Savaris - CPF nº 276.859.342-72

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo-e n. 01978/19

Interessada: Maria Assuncao da Silva - CPF nº 347.024.074-49

Responsável: Juliano Sousa Guedes

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

17 - Processo-e n. 01981/19

Interessada: Rosimair de Medeiros Freitas - CPF nº 286.563.772-72

Responsável: Juliano Sousa Guedes

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo-e n. 00396/18

Interessado: Valdecir Caetano da Silva - CPF nº 252.547.582-87

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Averbar o ato de reversão - Portaria nº 445/2018/DB/IPMV, de 17.10.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2588, de 23.10.2018, que revogou o benefício de Aposentadoria por Invalidez do senhor Valdecir Caetano da Silva, objeto do ato – Portaria n. 447/2017/DB/IPMV, de 24.11.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2374, de 7.12.2017 com base no Laudo do Médico Assistente, Laudo Médico Pericial, avaliação da Junta Médica Oficial e Médica do Trabalho do Município de Vilhena, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais".

19 - Processo-e n. 01993/19

Interessada: Ana Maria Coelho - CPF nº 490.736.309-59

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

20 - Processo-e n. 01931/19

Interessada: Rivadavia Marcelino da Silva Filho - CPF nº 389.850.047-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo-e n. 03485/15

Interessados: Rafael Rodrigues da Silva - CPF nº 020.000.202-32, Iago Rodrigues

Bezerra Mercado - CPF nº 788.083.162-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Averbar no registro da Pensão o Ato Concessório Retificador a Errata publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 187, de 7.10.2019, que alterou o teor do ato n. 210/DIPREV/2014, de 19.12.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2654, de 6.3.2015, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato de pensão registrado, na forma da lei, haja vista o atendimento dos seus requisitos legais".

22 - Processo-e n. 02658/19

Interessada: Elisângela dos Santos Brandão - CPF nº 615.365.042-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

23 - Processo-e n. 02657/19

Interessado: Samuel da Silva Gomes - CPF nº 039.327.292-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato de pensão registrado, na forma da lei, haja vista o atendimento dos seus requisitos legais".

24 - Processo-e n. 04045/17

Interessados: Divina Maria de Souza Gusmão - CPF nº 078.959.352-16, Elenita Cortez

Gusmão - CPF nº 034.752.192-47, Rosicleide Cortez Gusmão - CPF nº

046.607.122-14, Luciana Cortez Gusmão - CPF nº 034.752.342-03, Sonia

Maria Cortez Gusmão - CPF nº 006.648.282-80

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato de pensão registrado, na forma da lei, haja vista o atendimento dos seus requisitos legais".

25 - Processo-e n. 02660/19

Interessada: Rosemira Peixoto de Luna - CPF nº 418.626.602-63

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato de pensão registrado, na forma da lei, haja vista o atendimento dos seus requisitos legais".

## PROCESSOS RELATADOS EXTRAPAUTA

1 - Processo n. 02480/19

Assunto: Aposentadoria Voluntária de Professora.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI.

Interessada: Tereza Dias de Oliveira Silva.

CPF n. 482.099.881-15.

Responsável: Rogério Rissato Júnior – Superintendente Jaru-Previ.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo n. 01062/19

Assunto: Aposentadoria Voluntária de Professora.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - SERRA PREVI

Interessada: Dirce Poltronieri

CPF n. 832.287.729-34.

Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa – Superintendente do SERRA PREVI.

CPF n. 559.661.282-00

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 3 - Processo n. 01381/19

Assunto: Aposentadoria voluntária de Professora.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Interessada: Eliane de Queiroz Silva Melo.

CPF n. 414.856.294-20.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

CPF n. 341.252.482-49.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 4 - Processo n. 01652/19

Assunto: Aposentadoria Voluntária de Professora.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Interessada: Maria Amélia Moreira Lima.

CPF n. 404.978.871-34.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 5 - Processo n. 02475/19

Categoria: Ato de Pessoal.

Assunto: Aposentadoria.

Subcategoria: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI.

Interessada: Sonia Maria Pelosato.

CPF n. 033.955.788-52.

Responsável: Edvaldo de Menezes – Presidente do GJTPREVI.

CPF n. 390.317.722-91

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais".

## 6 - Processo n. 02563/19

Categoria: Ato de Pessoal.

Subcategoria: Admissão de Pessoal.

Assunto: Admissão.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO.

Interessados: Letícia Ferreira da Silva Candido e outros.

Responsável: Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal.

CPF n. 391.260.729-04.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino sejam os presentes atos registrados, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais".

## 7 - Processo n. 02659/19

Categoria: Ato de Pessoal.

Subcategoria: Aposentadoria.

Assunto: Aposentadoria voluntária de Professor.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Interessado: Valter Pires.

CPF n. 138.936.882-34.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

CPF n. 341.252.482-49.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 8 - Processo n. 02680/19

Categoria: Ato de Pessoal.

Subcategoria: Pensão.

Assunto: Pensão Civil.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Interessado: José Vicente da Silva - cônjuge.

CPF n. 045.143.279-72.

Instituidora: Cleonice Alves Lustosa da Silva.

CPF n. 599.002.702-82.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

## 9 - Processo n. 02685/19

Categoria: Ato de Pessoal.

Assunto: Aposentadoria.

Subcategoria: Aposentadoria por invalidez.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Interessada: Maria Lourdes Soares Martins.

CPF: 276.934.222-34.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente.

CPF: 341.252.482-49.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais".

10 - Processo n. 02689/19

Categoria: Ato de Pessoal.

Subcategoria: Pensão.

Assunto: Pensão Civil.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Interessado: Antônio Nogueira Cavalcante – cônjuge.

CPF n. 045.639.052-91.

Instituidora: Raimunda da Silva Cavalcante.

CPF n. 113.187.322-04.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato de pensão registrado, na forma da lei, haja vista o atendimento dos seus requisitos legais".

11 - Processo n. 02695/19

Categoria: Ato de Pessoal.

Assunto: Aposentadoria.

Subcategoria: Aposentadoria por invalidez.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Interessada: Merilin Bonfim Cardoso.

CPF: 612.853.152-00.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente.

CPF: 341.252.482-49.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais".

12 - Processo n. 02698/19

Categoria: Ato de Pessoal.

Subcategoria: Pensão.

Assunto: Pensão Civil.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Interessado: Érike Luan Ventura de Oliveira - filho.

CPF n. 048.843.382-78.

Instituidora: Auria de Oliveira Costa.

CPF n. 422.139.832-91.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo n. 02716/19

Categoria: Ato de Pessoal.

Subcategoria: Aposentadoria.

Assunto: Aposentadoria Voluntária de Professora.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Interessada: Sirlei de Martelli de Souza.

CPF n. 220.073.502-20.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 – Processo n. 02741/19

Categoria: Ato de Pessoal.

Subcategoria: Aposentadoria.

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Interessada: Maria Guadalupe Lopes Frazão.

CPF n. 135.182.832-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 – Processo n. 02987/19  
Categoria: Ato de Pessoal.  
Subcategoria: Aposentadoria.  
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
Interessada: Antônio Natálio de Oliveira.  
CPF n. 192.146.932-34.  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16- Processo n. 03012/19  
Categoria: Ato de Pessoal.  
Subcategoria: Aposentadoria.  
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
Interessada: Luiza Alves Gomes.  
CPF n. 241.972.622-72.  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais".

17 – Processo n. 03057/19  
Categoria: Ato de Pessoal.  
Subcategoria: Admissão de Pessoal.  
Assunto: Admissão.  
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
Interessado: Ariel Fietz da Silva.  
CPF n. 003.203.210-29.  
Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral da Presidência.  
CPF n. 152.059.752-53.  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o presente ato registrado, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais".

18 - Processo n. 03058/19  
Categoria: Ato de Pessoal.  
Subcategoria: Admissão de Pessoal.  
Assunto: Admissão.  
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
Interessada: Sabrina Souza Cruz  
CPF n. 003.470.102-88.  
Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz Secretário Geral da Presidência.  
CPF n. 152.059.752-53.  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o presente ato registrado, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais".

19 - Processo n. 03062/19  
Categoria: Ato de Pessoal.  
Subcategoria: Admissão de Pessoal.  
Assunto: Admissão.  
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
Interessado: Luiz Cláudio de Melo Frota  
CPF n. 884.113.702-91  
Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - Secretário Geral da Presidência do TJ/RO.  
CPF n. 152.059.752-53  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o presente ato registrado, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais".

20 - Processo n. 03063/19  
Categoria: Ato de Pessoal.  
Subcategoria: Admissão de Pessoal.  
Assunto: Admissão.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.  
Interessada: Andressa Roberta Soares Bastos  
CPF N. 008.721.662-01  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 – Processo n. 03067/19

Categoria: Ato de Pessoal.

Subcategoria: Admissão de Pessoal.

Assunto: Admissão.

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.

Interessado: Everson Lucas Oliveira Melchades.

CPF: 032.233.942-14.

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral da Presidência.

CPF n. 152.059.752-53.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o presente ato registrado, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais".

22 – Processo n. 03068/19

Categoria: Ato de Pessoal.

Subcategoria: Admissão de Pessoal.

Assunto: Admissão.

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Interessada: Valentina Maria Alvarez Catalan

CPF n. 905.684.782-15.

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz Secretário Geral da Presidência.

CPF n. 152.059.752-53.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o presente ato registrado, na forma da lei, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais".

23 – Processo n. 02477/19

Categoria: Ato de Pessoal.

Assunto: Aposentadoria.

Subcategoria: Aposentadoria por Invalidez.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI.

Interessada: Zalmir Silva Oliveira.

CPF: 902.242.302-63.

Responsável: Edivaldo de Menezes – Presidente do GJTPREVI.

CPF: 390.317.722-91.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "opino seja o ato concessório de aposentadoria registrado pela Corte de Contas haja vista o atendimento dos requisitos legais".

## PROCESSO DESLOCADO PARA O PLENO

1 - Processo-e n. 00425/18

Interessado: Clenio Marcelo Marques Gusmao - CPF nº 386.947.862-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Processo deslocado para o Pleno por sugestão da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

## COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES manifestou-se nos seguintes termos: "Bom, estou só parabenizando a todos, todos os conselheiros, gabinetes, na pessoa da Dra. Érika todos os representantes do Ministério Público de Contas que atuaram na 1ª Câmara e hoje nós totalizamos 1.159 processos julgados na Câmara, batemos um recorde em razão do período. Então, fica aqui os parabéns a todos, e na pessoa da Márcia, mais uma vez, agradeço a todos os servidores. Agradeço a Deus porque esse ano foi muito profícuo, proveitoso. E dizendo, Dr. Crispim, que me despeço daqui da presidência, desejando a Vossa Excelência pleno êxito na condição dos trabalhos a partir do exercício seguinte. E oportuno a palavra a quem dela quiser fazer uso". Em seguida, o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA manifestou-se nos seguintes termos: "Então, Senhor Presidente, eu queria agradecer a companhia nesse ano, do ano passado já agradeço. E oportunidade de aprender. A todos, porque aqui é um conjunto. Nós somos uma orquestra, esta é uma boa comparação. Tem um maestro, é que dirige, e os demais, cada um tem a sua importância. Cada um maneja um instrumento, e nesse sentido, nós estivemos bem durante o ano. Trabalhamos em nome do interesse público e eu aprendi bastante e pude, no conjunto, produzir boas decisões, auxiliado, extremamente, pelos pares, pelo Ministério Público, que sempre só fazem a gente crescer. como disse o Governador Cassol "ninguém é bom sozinho". Então, eu desejo a todos um feliz natal e um ano de 2020 com saúde e que a gente esteja junto porque não sabe quando vai desaparecer, mas eu espero que não seja 2020 (risos). Dr. Benedito, foi uma honra trabalhar com Vossa Excelência, Dr. Omar, o Conselheiro Coimbra, que não está aqui presente, mas agradecer a ele, Dra. Érika, todo o Ministério Público, e os servidores que servem a Câmara e os gabinetes também. Para mim foi muito proveitoso, eu tenho bastante honra de ter trabalhado nesse recinto. Obrigado". Logo após, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: "Presidente, eu queria fazer registro também dos meus agradecimentos a Vossa Excelência pela condução dos trabalhos dessa Câmara ao longo desse ano, sempre com bastante temperança, característica que lhe é peculiar. Quero parabenizar a todos os membros dessa Câmara, especialmente também aos Conselheiros substitutos que sempre abrilhantaram os trabalhos dessa Câmara, inclusive trazendo votos a cada dia mais aperfeiçoados e com exames profundos a respeito das matérias então examinadas, o que, eu tenho certeza, engrandeceu e continuará a engrandecer essa Corte. Quero agradecer a toda a equipe que compõe os trabalhos de apoio dessa Câmara que sempre também nos atende com deferência e com todo respeito. Eu quero desejar a todos um feliz natal. Que Deus abençoe a todos e que no ano que vem possamos estar aqui gozando de toda saúde para continuarmos a

nossa batalha que é diária e que possamos a cada dia mais aprendermos para que a gente possa prestar um serviço mais adequado para a sociedade. Para que a gente tenha decisões realmente em sintonia com que a sociedade espera e demanda. Esse é o meu desejo para 2020, presidente". O Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS também se manifestou: "Presidente, eu também gostaria de parabenizar a todos nós, aos servidores, à Márcia, comandando, sempre trazendo as orientações necessárias relacionadas à SPJ, muitas vezes nos foge o procedimento correto, e ela, na hora, aqui nos lembra. E dizer que o Tribunal com suas Decisões sendo aperfeiçoadas através de súmulas e pareceres prévios tem facilitado o nosso trabalho a cada dia. O Tribunal tem evoluído muito nisso. Então isso aí tem ajudado. Por isso que a cada ano a gente produz mais por conta dessas convergências de entendimento e por conta de Decisões do Tribunal. Isso ajuda bastante. E sem a ajuda de Deus também não seríamos nada. Há um trecho sagrado que está lá em segundo Samuel, Capítulo 7, não lembro o Versículo, que diz assim: "até aqui nos ajudou o Senhor, por isso estamos alegres". Uma passagem muito importante, porque, de fato, sem Deus não seria possível todo esse conjunto funcionar, da terra, do universo, e nós aqui, terrestres. Passamos por muitas dificuldades mas sempre obtivemos vitórias, no momento certo, sempre a gente consegue. Isso é importante. Há uma força divina muito grande, eu acredito imensamente nisso, plenamente, nos conduzindo. Então, cada um tem o seu papel, e cumprindo bem, quem sabe não vamos construir um mundo melhor no futuro. Então, só tenho que agradecer a todos os conselheiros que fazem parte tanto do Pleno como dessa Câmara, à Procuradora Érika, representante do Ministério Público de Contas, todos os procuradores que passam por aqui sempre trazendo grande contribuição. Dificilmente a gente diverge. Eu tenho dito aqui, para a gente divergir do MPC tem que fundamentar muito bem, porque os pareceres são robustos. O parecer da Dra. Érika quando eu pego para ler é uma aula que vai para as laudas aprofundando o assunto amiúde que facilita muito nosso trabalho. Então, você tem que ter muito argumento para divergir. Mas sempre há uma convergência, isso é muito importante. Quando há alguma disparidade a gente chega a um consenso, sempre. Eu só tenho que parabenizar a todos, espero que no próximo ano de 2020 a gente possa manter esse mesmo incentivo para sempre contribuir com a sociedade. A prestação jurisdicional do Tribunal é muito importante. Todo esse conjunto é destinado a sociedade, que só tem a ganhar. E nosso papel tem que ser voltado a isso, com certeza. Então, só agradecer e desejar a todos um feliz natal e um feliz ano novo, que Deus possa continuar sempre nos orientando e nos abençoando grandemente. Muito obrigado". Por fim, o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES manifestou-se nos seguintes termos: "Faço coro com Vossa Excelência. E, nada mais havendo, em nome de Deus, como iniciei, declaro encerrada a Sessão".

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 39min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara